

Resolução nº

Ementa: Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI e 225, caput, e § 1º, V e VI);

CONSIDERANDO que o TJMG deve coordenar o seu planejamento e sua gestão estratégica, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar de nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Lei 869, de 06 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 207 de 15/10/2015 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela GERSAT/DEARHU no ano de 2016 sobre o absenteísmo por licença de saúde, bem como a RESOLUÇÃO Nº 748/2013 que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na Administração Pública do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 522/2007 que dispõe sobre a Superintendência Administrativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução 510/2006, (alterada pela Resolução nº 814/2016) que regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde aos magistrados e servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais e os procedimentos relativos à realização de perícias médicas ou odontológicas;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 493/PR/2016 sobre o Teletrabalho;

CONSIDERANDO que compete ao TJMG zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho e a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a sua atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de se conscientizar magistrados e servidores acerca da responsabilidade individual e coletiva para com a saúde e a manutenção de ambientes, processos e condições de trabalho saudáveis;

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios do Poder Judiciário de aperfeiçoamento da gestão de custos, que envolve estabelecer uma cultura de redução de desperdícios de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É instituída a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas, nos termos desta Resolução e em observância às legislações e estudos realizados.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Saúde: estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças;

II – Atenção Integral à Saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do

ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes;

III – Ações em Saúde: todas as iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde e organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde.

Art. 3º - A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos princípios da universalidade e transversalidade de ações; abordagem biopsicossocial do processo saúde/doença; integralidade das ações em saúde; democratização da governança desta Política e das ações em saúde e intra e intersectorialidade das ações em saúde.

Capítulo II

Das Ações em Saúde

Art. 4º - O TJMG deve, observadas as condições e realidades locais:

I – manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial;

II – prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura, bem como critérios de coparticipação.

Parágrafo Único - O TJMG poderá instituir, mediante regulamento próprio, o benefício do auxílio saúde que será concedido a requerimento dos magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde, mediante ressarcimento mensal.

Art. 5º - As ações em saúde podem contemplar, no que couber, os trabalhadores terceirizados.

Art. 6º - São atribuições das unidades de saúde, sem prejuízo de outras estabelecidas em atos internos dos tribunais:

I – propor, coordenar e executar as ações em saúde;

II – prestar assistência à saúde de caráter emergencial;

III – realizar ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde, tais como campanhas, pesquisas e ações de divulgação;

IV – realizar ou gerir exames periódicos de saúde;

V – proceder à análise ergonômica dos ambientes, processos e condições de trabalho;

VI – realizar perícias oficiais administrativas em saúde, promovendo a normatização e a uniformização dos critérios e procedimentos;

VII – realizar exames médicos admissional e, quando necessário, de retorno ao trabalho e demissional;

VIII – emitir ou homologar laudos de insalubridade e periculosidade;

IX – participar das análises de acidentes em serviço e doenças ocupacionais;

X – produzir e analisar dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde.

§ 1º - O disposto neste artigo não obsta, quando necessário, a contratação de instituição externa para auxiliar ou fornecer serviços especializados na área de saúde, observadas as previsões legais.

§ 2º - As ações em saúde descritas no inciso I devem ser direcionadas, prioritariamente, à redução da incidência das patologias predominantes nos exames periódicos de saúde e aquelas identificadas como causas mais importantes de absenteísmo por doença.

§ 3º - Para realizar as perícias oficiais em saúde de que trata o inciso VI, o Tribunal de Justiça poderá solicitar auxílio de profissionais de saúde de outros órgãos do Poder Judiciário e celebrar convênios com instituições públicas, facultada a utilização de videoconferência, conforme orientações dos órgãos regulamentadores.

§ 4º - O TJMG poderá autorizar o credenciamento de médicos, cirurgiões-dentistas peritos, para realização de inspeção médica ou odontológica em magistrados e servidores visando a concessão de licença para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez, verificação de capacidade laborativa, nexos causal acidentário e de doença do trabalho, isenção do imposto de renda, isenção/redução da contribuição previdenciária, avaliação de grau de deficiência nos casos de aposentadoria especial, e, ainda, perícia de ingresso com avaliação de deficiência admissional de

candidatos a cargos observado o Regimento Interno e as legislações específicas.

Art. 7º - A Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos(DEARHU) e a Gerência de Saúde no Trabalho(GERSAT) visando a promoção de saúde a qualidade de vida, a realização prioritária nas diversas comarcas do Estado de Minas Gerais, promoverão:

- a) exames periódicos de saúde com o custeio de exames laboratoriais;
- b) campanha de combate ao *Mosquito Aedes aegyti*;
- c) *Programa Viva Bem*;
- d) Campanha de Vacinação;
- e) Semana da Saúde da Mulher;
- f) Programa de Controle da Hipertensão Arterial;
- g) Programa de Ginástica Laboral;
- h) Ambiente Livre de tabaco e Dia Nacional de Combate ao Fumo;
- i) Avaliação Ergonômica e Ergonomia: um olhar para a Saúde;
- j) Acompanhamento Psicossocial;
- k) Campanha Outubro Rosa
- l) Campanha Novembro Azul
- m) Campanha Dezembro Laranja.

Parágrafo Único - Caberá à Gersat proceder ao levantamento de dados sobre as incidências envolvendo o estado de saúde dos servidores nas Comarcas e/ou Polos-Regionais recomendando as providencias preventivas e reparadoras ao Órgão competente.

Art. 8º - O Tribunal de Justiça adotará as providências necessárias para conferir estrutura física e organizacional adequadas às respectivas unidades de saúde, provendo-as com equipe multiprofissional especializada, com atuação transdisciplinar.

§ 1º - A equipe de que trata o *caput* deve ser composta, no mínimo, por servidores das áreas de medicina, enfermagem, psicologia e serviço social.

§ 2º - O dimensionamento da unidade de saúde deve levar em conta o número total de magistrados e servidores, a complexidade das ações em saúde executadas e as particularidades locais.

Artigo 9º - A fim de assegurar maior autonomia e efetividade às ações de saúde o TJMG vinculará administrativamente as unidades de saúde diretamente à Direção Geral, à Direção do Foro ou à Presidência.

§ 1º - A direção das unidades de saúde deve ser exercida por profissionais de saúde, preferencialmente do quadro efetivo de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º - O TJMG deve fomentar ações educativas voltadas aos profissionais especializados das unidades de saúde, de forma a aprimorar sua qualificação técnica e permitir o alinhamento com as diretrizes desta Política em parceria com a Escola Judicial Edésio Fernandes.

Art. 10 - O Tribunal de Justiça instituirá Prontuário Eletrônico, sistema em rede, contendo o histórico digitalizado, informatizado e atualizado da saúde dos Magistrados e Servidores que ficará a disposição do setor de saúde ocasionando o fácil acompanhamento pelos profissionais competentes eliminando, gradativamente, o arquivo físico, asseguradas as informações existentes.

Capítulo III

Das Ausências em Geral

Art. 11 - Os procedimentos médicos e odontológicos que importem em ausência ou afastamento do servidor deverão observar para sua realização a necessidade e a urgência competindo à Junta Médica emitir parecer final.

Parágrafo único - As ausências para consultas eletivas deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de trabalho, podendo ser realizadas dentro do expediente do servidor, justificadamente, mediante compensação.

Capítulo IV

Das Cirurgias Plásticas Eletivas

Art. 12 - O afastamento requerido para realização de cirurgias plásticas deverá ser avaliado pela equipe técnica da GERSAT, juntamente com todos os documentos fornecidos pelo médico prescritor do procedimento, apresentados pelo servidor, justificando se o referido procedimento é de cunho estético eletivo, reparador ou profilático, para fins de concessão da licença.

Art. 13 - As cirurgias plásticas meramente estéticas ou eletivas não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - As cirurgias eletivas reparadoras somente serão autorizadas, justificadamente, pelo setor competente se comprovado o comprometimento do estado de saúde para o exercício da atividade laboral.

Capítulo V

Do Assédio Moral e do Absenteísmo

Art. 14 - Nos termos da Resolução nº 748/2013 considera-se assédio moral: a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único: Considera-se agente público todo aquele que exerce emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 15 - Configuram assédio moral as seguintes práticas:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir ao agente público, de modo frequente, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações e treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 16 - A comissão paritária e multidisciplinar de estudos, prevenção e recebimento de reclamações acerca do assédio moral no trabalho, nos termos da Resolução acima mencionada, admitida a sua caracterização e frustrada a tentativa de conciliação, no prazo de quinze dias, poderá deliberar sobre a necessidade de remessa da reclamação, com toda a documentação referente ao procedimento, à Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) antes do encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral de Justiça, para os fins do disposto no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno do TJMG.

Parágrafo Único: Conforme parecer da Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) por sua responsável técnica do trabalho os agentes públicos envolvidos no episódio de assédio moral que assim tenham concordado expressamente, poderão receber acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico nos casos em que a perícia médica oficial comprovar a necessidade de tratamento especializado.

Capítulo VI

Do controle e Monitoramento do absenteísmo

Artigo 17 - As causas de afastamentos e ausências no trabalho (absenteísmo), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, dos Magistrados e Servidores, por motivo de doença, englobam as licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratamento da própria saúde e por motivo de acidente em serviço.

Parágrafo Único - A Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) procederá à avaliação dos casos identificados como absenteísmo ocorridos em relação aos servidores e sugerirá as medidas necessárias à Superintendência do TJMG, priorizando a qualidade de vida no ambiente de trabalho dos servidores, bem como a sua valorização pessoal, resgatando os valores pessoais e profissionais demonstrando o seu pertencimento e importância junto à instituição.

Artigo 18 - Todas as ausências e afastamentos do trabalho por motivo de assédio moral ou absenteísmo receberão atenção especial da Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) que tratando individualmente cada caso em concreto, de comum acordo com o Servidor, poderá sugerir:

§ 1º - A readequação funcional no mesmo cargo, quando for constatada em perícia médica ou odontológica, a atribuição de atividades e responsabilidades incompatíveis com a limitação da capacidade física ou mental do servidor para exercer as atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º - O teletrabalho como atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, observadas as demais especificações constantes da Portaria Conjunta nº 493/PR/2016.

§ 3º- Informar a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos(DEARHU), para notificar o órgão de lotação do servidor sobre o readequação funcional especificando:

- I- se o comprometimento à saúde do servidor é parcial e permanente ou parcial e temporário;
- II- o período em que o servidor deverá permanecer em readequação funcional;

- III- as limitações, as atividades ou as atribuições específicas do cargo ocupado, que o servidor poderá não poderá desempenhar;
- IV- as condições físicas e ambientais gerais de trabalho nas quais o servidor não poderá exercer suas atividades.

§ 4º - Os gestores deverão adequar as atividades dos servidores sob sua subordinação à sua respectiva capacidade física e mental, acompanhando o processo de readaptação funcional e encaminhando semestralmente à GERSAT, conforme recomendado, relatório sobre as condições pessoais, o desempenho e aproveitamento do servidor.

§ 5º - Para a readaptação funcional no mesmo cargo devem ser equalizados os direitos e interesses da instituição e do servidor observada a lotação paradigma prevista na Resolução 219, de 26 de abril de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º- O servidor deverá observar a unidade da GERSAT (Polo Regional de Saúde) a qual a sua comarca de efetivo exercício esteja vinculada, conforme relacionado no Anexo I da Resolução 510, alterada pela Resolução nº 814/2016, podendo, excepcionalmente, ser realizada em Polo Regional de Saúde diverso para apresentar seus requerimentos comunicando previamente com chefia imediata.

§ 7º - O afastamento e/ou licença dos servidores será comunicada à GERSAT e ao Diretor do Foro pela chefia imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação recebida.

Artigo 19 – Considerando as condições técnico-operacionais da GERSAT, o servidor será periciado por:

I - um profissional de saúde designado pela GERSAT, nos casos de afastamentos superiores a:

a) 3(três) dias, para servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça e para servidor da Justiça de Primeiro grau lotado na comarca-sede dos Polos Regionais de Saúde, ou, independentemente do número de dias sugeridos no atestado, quando a soma dos dias de licenças dos últimos 12(doze) meses ultrapassar a 15(quinze);

b) 15(quinze) dias, para servidor da Justiça de Primeiro grau lotado em comarca que não seja sede de Polo Regional de Saúde ou, independentemente do número de dias sugeridos no atestado, quando a soma dos dias de licenças, dos últimos 12(doze) meses ultrapassa a 30(trinta);

II- junta de profissionais de saúde designada pela GERSAT, nos casos de afastamentos superiores a 120(cento e vinte) dias no período de 12(doze) meses a contar do primeiro dia do afastamento, para servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou para servidor de Justiça do Primeiro Grau.

Parágrafo Único: A GERSAT, em caso de afastamento, deverá informar o período prescrito para a dispensa da atividade laboral e o diagnóstico codificado de todos os afastamentos e licenças.

Artigo 20 - A licença para tratamento de saúde de Magistrado obedecerá às normas de concessão dispostas na Lei Complementar n 35, de 14 de março de 1979 e Lei de Organização e Divisão Judiciárias de Minas Gerais

Capítulo VII

Da estrutura Organizacional do Setor de Saúde

Artigo 21 - O TJMG deve, observadas as condições e realidades locais:

I- adotar as providências necessárias para conferir estrutura física e organizacional adequadas às respectivas unidades de saúde, provendo-as com equipe multiprofissional especializada, com atuação transdisciplinar;

II – manter unidades de saúde ambulatorial no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial;

III- indicar o técnico do almoxarifado para controle dos medicamentos médicos e odontológicos que se responsabilizará pela manutenção dos fármacos considerados indispensáveis pelo setor competente;

Parágrafo Único - O dimensionamento da unidade de saúde deve levar em conta o número total de magistrados e servidores, a complexidade das ações em saúde executadas e as particularidades locais.

Art. 22 - O TJMG poderá disponibilizar, mediante procedimento licitatório, a instalação de lanchonete/restaurante em espaço físico adequado em suas unidades possibilitando opções saudáveis de

alimentos com boa qualidade nutricional, atendidas as peculiaridades locais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Tribunal de Justiça de Minas Gerais atuará em parceria com outros tribunais e órgãos públicos na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na obtenção de recursos orçamentários e na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 24 - As atividades previstas nesta Resolução não prejudicam a continuidade de outras em curso nos tribunais, com os mesmos propósitos.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

